



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	180\$
A 1.ª série. . . .	90\$	"	45\$
A 2.ª série. . . .	80\$	"	45\$
A 3.ª série. . . .	80\$	"	45\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 11:648 — Designa dia para a realização da eleição suplementar pelo círculo n.º 25 (Santarém) por motivo da vacatura de um lugar de Deputado pelo referido círculo.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 11:649 — Dá nova redacção aos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 2.º do decreto n.º 6:093, que alterou o regulamento da medalha militar de 28 de Setembro de 1917.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 11:605, que altera algumas das disposições do regulamento do Depósito Central de Fardamentos, aprovado por decreto de 11 de Abril de 1907.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 11:650 — Permite aos requerentes de patentes de introdução de nova indústria ou de novo processo industrial desistirem da concessão pedida sem perda da caução provisória, como nos casos do indeferimento previstos no § 4.º do artigo 13.º do decreto de 19 de Junho de 1901, quando o requerimento da desistência seja apresentado antes da informação do respectivo processo.

Portaria n.º 4:621 — Providencia no sentido de acelerar o serviço da concessão de patentes de introdução de nova indústria e novo processo industrial.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 11:651 — Determina que nenhum aluno das escolas dependentes do Ministério da Instrução Pública possa dedicar-se a práticas desportivas de qualquer natureza sem uma autorização escrita dos chefes dos estabelecimentos em que se encontram matriculados, declarando-o apto para as realizar.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 11:648

Achando-se vago um lugar de Deputado pelo círculo n.º 25 (Santarém) por falecimento do Deputado João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, designar o dia 20 de Junho próximo para a realização da eleição suplementar pelo referido círculo n.º 25.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 11:649

Tendo a prática demonstrado a conveniência de introduzir algumas modificações no decreto n.º 6:093, de 11 de Setembro de 1919, que alterou o regulamento da medalha militar, de 28 de Setembro de 1917;

Considerando ser necessário distinguir quais as acções em que tomaram parte os militares agraciados com as medalhas de valor militar e bons serviços e a quem foi autorizado o uso da letra *C* nas respectivas medalhas:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Guerra, Marinha e Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os n.ºs 3.º e 4.º do artigo 2.º do decreto n.º 6:093, de 11 de Setembro de 1919, que alterou o regulamento da medalha militar, passam a ter a seguinte redacção:

3.º As medalhas militares concedidas por feitos das campanhas em Africa ou França ou pela prática de acção notável nas mesmas campanhas, de que resulte honra e lustre para o exército e armada, terão na fivela e ao centro uma palma dourada igual à estabelecida no § 1.º do artigo 6.º do decreto n.º 8:357, de 25 de Agosto de 1922, e as concedidas por ocasião de movimentos insurreccionais dentro do continente da República terão na fivela e ao centro dela a letra *C*.

4.º Quando alguma das medalhas de cobre ou prata que derem direito respectivamente às medalhas de prata ou ouro tiver sido concedida nas condições do artigo 13.º do regulamento da medalha militar, de 28 de Setembro de 1917, sobre a fivela de ouro ou de prata usar-se há respectivamente a palma dourada ou a letra *C* em prata ou cobre.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra, Marinha e Colónias o façam publicar. Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *José Esteves da Conceição Mascarenhas* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha*.

Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército

1.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 11:605

Tendo os serviços a cargo do Depósito Central de Fardamentos atugiado maior desenvolvimento do que o

que estava previsto no respectivo regulamento e tendo sido criados posteriormente a êsto outros serviços, e também tendo a experiência mostrado a necessidade de alterar algumas das disposições do regulamento por que ainda se rege o dito estabelecimento: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, que sejam introduzidas as seguintes alterações no regulamento do Depósito Central de Fardamentos, aprovado por decreto de 11 de Abril de 1907:

Alterações ao regulamento do Depósito Central de Fardamentos

Dos diferentes serviços do Depósito

Artigo 1.º Os serviços do Depósito Central de Fardamentos são classificados do seguinte modo:

- a) De direcção;
- b) Técnicos;
- c) Fabris;
- d) Comerciais;
- e) Dos armazéns de fardamento;
- f) De contabilidade.

§ único. Nos serviços de direcção compreendem-se os da secretaria geral e de caixa, subordinados ao sub-director.

Art. 2.º O director superintende em todos os serviços do Depósito, auxiliado pelo sub-director. Os chefes da secção técnica, dos serviços fabris e o químico dependem tecnicamente do director.

Art. 3.º A secretaria geral compete a execução dos trabalhos de expediente e arquivo.

§ único. Dependentes da secretaria geral haverá a biblioteca e o museu.

Art. 4.º O serviço de caixa é desempenhado por um capitão ou tenente do serviço de administração militar, sendo da sua competência:

- a) As atribuições designadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 33.º do regulamento do Depósito;
- b) Verificar as folhas de vencimentos do pessoal subalterno;
- c) Auxiliar o chefe da contabilidade.

Serviços técnicos

Art. 5.º Os serviços técnicos compreendem:

- a) A secção técnica;
- b) O conselho técnico.

Art. 6.º A secção técnica compreende:

- a) As dependências destinadas à recepção, verificação e exame das mercadorias adquiridas pelo Depósito;
- b) O laboratório químico.

Art. 7.º A secção técnica compete:

- a) O estudo dos padrões dos tecidos e artigos a adquirir pelo Depósito, para fardamento;
- b) O estudo das matérias primas e artigos necessários aos serviços fabris e comerciais;
- c) O estudo e elaboração das condições técnicas a que devem satisfazer as matérias primas e artigos a adquirir pelo Depósito, com destino a fardamento;
- d) A recepção, verificação e exame das mercadorias adquiridas pelo Depósito;
- e) Apreciar tecnicamente e prestar informações acerca das amostras apresentadas no Depósito para o fornecimento de quaisquer matérias primas e artigos que possam ser adquiridos;
- f) Prestar as informações de carácter técnico que se relacionem com o serviço a seu cargo.

Art. 8.º A secção técnica são applicáveis na parte respectiva as disposições dos artigos 70.º a 72.º e 85.º a 96.º do regulamento do Depósito.

Art. 9.º A verificação e exame das mercadorias adquiridas serão sempre effectuados por dois verificadores,

que assinarão cada um o seu laudo, quer as suas resoluções sejam ou não conformes.

Art. 10.º Ao chefe da secção técnica compete dirigir e regular o serviço da secção e exercer as funções de verificador.

Art. 11.º O conselho técnico tem a seguinte composição:

Presidente — o director.

Vogais — o chefe da secção técnica, o químico e os dois verificadores mais antigos no serviço de verificação.

§ único. Quando o conselho técnico reunir para os fins designados nas alíneas b) e c) do artigo 12.º não toma parte na respectiva sessão o verificador que não haja tido intervenção no exame da mercadoria que deu motivo à reunião do conselho.

Art. 12.º São atribuições do conselho técnico:

- a) Apreciar e aprovar as condições ou instruções técnicas que devem fazer parte dos cadernos de encargos para a aquisição de matérias primas e artigos destinados a fardamento;
- b) Deliberar nos casos previstos no artigo 73.º do regulamento do Depósito;
- c) Tomar a resolução conveniente quando não sejam conformes os pareceres de dois verificadores a respeito de qualquer mercadoria por elles examinada.

§ único. A deliberação tomada pelo conselho técnico, nos termos da alínea b) deste artigo, será submetida ao exame do director geral dos serviços administrativos e à resolução do Ministro da Guerra.

Serviços fabris

Art. 13.º Os serviços fabris constituem duas divisões.

A 1.ª divisão compreende:

- a) As oficinas de alfaiate;
- b) A oficina de barretes;
- c) A oficina de fardamento;
- d) O armazém de matérias primas e acessórios;
- e) O armazém de matérias em acto de laboração.

A 2.ª divisão constitui a fábrica de calçado e compreende:

- a) As oficinas de calçado;
- b) A oficina de alpargatas (a organizar);
- c) A oficina de fôrmas;
- d) O armazém de material para calçado.

§ 1.º Anexa à fábrica de calçado haverá uma oficina de serralheiro-torneiro e o respectivo armazém de matérias primas.

§ 2.º O movimento das matérias primas da 1.ª divisão e material da 2.ª divisão existente ou em fabrico nas oficinas será registado em livros de armazém, tendo a correspondente conta no «Razão».

Art. 14.º Ao chefe dos serviços fabris compete:

- a) Superintender tecnicamente nestes serviços;
- b) Estudar os padrões dos artigos de uniforme a manufacturar;
- c) Estudar os tipos de artigos de fardamento e as tabelas de medidas a adoptar, organizando os respectivos dados estatísticos;
- d) Fiscalizar as condições de manufactura dos artigos produzidos quer nas oficinas quer pelo pessoal fabril externo.

Serviços comerciais

Art. 15.º Os serviços comerciais têm por fim a execução dos fornecimentos que não sejam effectuados por conta da dotação orçamental para fardamento, e competelhes:

- a) A guarda e conservação das matérias primas e artigos exclusivamente destinados aos fornecimentos a pronto pagamento;

b) Fornecer a pronto pagamento as referidas matérias primas e artigos, quer estes sejam manufacturados nas oficinas do Depósito, quer sejam adquiridos já fabricados.

Art. 16.º Os serviços comerciais compreendem:

a) Uma secção comercial na sede do Depósito;

b) Secções comerciais nas guarnições onde convenha estabelecer-las.

§ único. Fazendo parte dos serviços comerciais será oportunamente organizada uma secção de expedições.

Art. 17.º O chefe dos serviços comerciais tem a competência e atribuições dos chefes de divisão e incumbê-lo especialmente a direcção destes serviços e a ligação da secção da sede com as da provincia, sendo as respectivas relações de serviço feitas por intermédio do sub-director.

§ único. A escrita dos livros de armazém das secções da provincia é executada na secretaria da secção, na sede do Depósito.

Serviço dos armazéns de fardamento

Art. 18.º Ao serviço dos armazéns de fardamento compete a guarda, conservação, fornecimento e expedição dos artigos de fardamento destinados a cabos e soldados cujo fornecimento seja efectuado por conta da respectiva dotação orçamental.

Art. 19.º O serviço dos armazéns de fardamento é constituído por uma divisão (a 3.ª do Depósito Central de Fardamentos) e uma secção de expedições.

§ 1.º A 3.ª divisão compreende:

a) Armazém de artigos de lã;

b) Armazém de artigos de algodão;

c) Armazém de calçado;

d) Armazém de artigos diversos;

e) Armazém de material para oficina de caixoteiro;

f) As dependências para desinfecção dos artigos de fardamento (a organizar) e para os serviços gerais da divisão.

§ 2.º A secção de expedições compreende:

a) Oficina de caixoteiro;

b) Armazém de taras;

c) Armazém de expedições.

§ 3.º O armazém de expedições é destinado à recepção, conferência e acondicionamento dos artigos a fornecer, bem como à sua entrega ou expedição.

§ 4.º A secção é dirigida pelo adjunto e a escrita dos livros de armazém é feita na secretaria da divisão.

Art. 20.º Sob a designação de «armazém» compreendem-se as dependências necessárias à guarda de todos os artigos de idêntica natureza a escriturar no respectivo livro de cada um dos armazéns designados nos artigos 13.º e 19.º

Administração e contabilidade

Art. 21.º A administração do Depósito é exercida por um conselho administrativo, o qual tem a seguinte composição:

Presidente — o director.

Vogais — o sub-director e o chefe da contabilidade.

Secretário — o chefe da secretaria geral.

§ 1.º Os claviculários do cofre são os vogais e o presidente.

§ 2.º Todos os membros do conselho administrativo têm voto deliberativo.

No caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

Art. 22.º Pelo conselho administrativo será diariamente assinado o «Borrão de Caixa» a que se refere o n.º 3.º do artigo 33.º do regulamento do Depósito.

§ único. Os documentos serão conferidos e rubricados pelo chefe da contabilidade e visados pelo sub-director.

Art. 23.º Funcionará no Depósito uma comissão de compras, com a seguinte composição:

Presidente — o sub-director.

Vogais — os chefes dos serviços fabris, da contabilidade e o da divisão ou serviço a que se destinem as mercadorias.

Secretário — o chefe da secretaria geral.

§ único. Quando as mercadorias a adquirir sejam comuns a mais de uma divisão ou serviço, fará parte da comissão o respectivo chefe mais graduado ou antigo.

Art. 24.º A comissão de compras compete:

a) Receber do director as ordens para as aquisições, autorizadas pelo conselho administrativo, das mercadorias necessárias para abastecer os armazéns do Depósito;

b) Estudar e estabelecer, sob o ponto de vista administrativo, as condições a inserir nos cadernos de encargos para a aquisição das mercadorias e artigos a adquirir pelo Depósito, especialmente destinados a fardamento, submetendo-os à aprovação do conselho administrativo;

c) Presidir às arrematações para aquisição das matérias primas e artigos de fardamento, organizando os respectivos processos, acêrca dos quais dará a sua informação;

d) Apreciar e tomar resolução sobre quaisquer propostas enviadas ao Depósito para fornecimento de mercadorias e artigos que se julgue conveniente adquirir por administração directa;

e) Organizar o processo relativo às aquisições a efectuar nas fábricas ou no mercado;

f) Adquirir no mercado os artigos de pequeno valor destinados à confecção de uniformes ou outros artigos.

§ 1.º As resoluções a que se rotere a alínea d) só têm execução depois de confirmadas pelo conselho administrativo.

§ 2.º Os processos a que se refere a alínea c) serão informados pelo conselho administrativo e submetidos à apreciação superior.

§ 3.º Quando se proceda a aquisições em presença de amostras apresentadas pelos proponentes, serão estas submetidas a exame e ouvida a opinião da secção técnica.

Art. 25.º A contabilidade do Depósito será executada pelo sistema digráfico o por modo análogo ao adoptado na indústria, sendo organizada, bem como a escrita, por forma a ver se rapidamente o custo de cada artigo fabricado e o preço dos artigos em armazém.

Do pessoal

Art. 26.º Os diversos serviços do Depósito são dirigidos e executados:

a) Por oficiais e sargentos;

b) Pelo pessoal fabril.

Art. 27.º Os oficiais necessários ao serviço do Depósito são os seguintes:

Director — um coronel ou tenente-coronel de administração militar.

Sub-director — um tenente-coronel ou major de administração militar.

Chefes da secção técnica, dos serviços fabris e dos armazéns de fardamento — três majores de administração militar.

Chefe da secretaria geral — um capitão de administração militar.

Chefe da contabilidade — um capitão de administração militar.

Chefes dos serviços comerciais e de divisão — quatro capitães de administração militar.

Verificadores — três capitães de administração militar.

Caixa — um capitão ou tenente de administração militar.

Adjuntos — quatro tenentes de administração militar.

Engenheiro mecânico ou especializado em máquinas — um capitão ou tenente com o curso de engenheiro mecânico ou engenheiro industrial.

Químico — um oficial de qualquer arma ou serviço engenheiro químico ou, na falta, um oficial devidamente habilitado e provadamente conhecedor de análise química.

Químico adjunto — um oficial de qual quer arma ou serviço que satisfaça às condições exigidas para o lugar de químico.

§ único. O serviço médico do Depósito será desempenhado por um oficial médico.

Art. 28.º Os sargentos destinados aos serviços do Depósito pertencem ao quadro permanente das tropas de administração militar ou de qualquer arma e serão em número necessário a esses serviços, conforme autorização superior.

§ único. Anualmente serão prestadas informações, da forma como desempenham o serviço, ao director geral dos serviços administrativos do exército, sendo imediatamente dispensados e substituídos todos os que não manifestem zelo, dedicação ou qualidades necessárias ao desempenho de tam especiais funções. De preferência serão nomeados sargentos com idade superior aos trinta e cinco anos.

Art. 29.º O número de indivíduos do pessoal fabril interno a fixar será aprovado pelas instâncias superiores e tem por fim indicar quantos indivíduos de cada categoria o director pode inscrever ou contratar para o desempenho dos serviços do Depósito.

Art. 30.º O limite máximo da idade dos indivíduos do pessoal fabril na data em que se apresentem ao serviço do Depósito é o seguinte:

Mestres — 40 anos.

Contramestres — 35 anos.

Operários — 30 anos.

Serventes — 28 anos.

Art. 31.º Não podem ser chamados a prestar serviço no Depósito indivíduos isentos do serviço militar ou que tenham tido baixa do mesmo serviço por incapacidade física.

Art. 32.º O vencimento do pessoal será estabelecido pelo conselho administrativo, tendo em atenção a mão de obra local e a natureza do serviço a desempenhar, e será submetido a aprovação superior.

Disposições diversas

Art. 33.º O chefe da secção técnica, o chefe dos serviços fabris e o dos armazéns de fardamento têm a competência disciplinar atribuída ao sub-director a respeito do pessoal sob as suas ordens e igual gratificação de comissão. Os verificadores têm a gratificação de comissão dos chefes de divisão.

Art. 34.º Em cada divisão e serviços comerciais haverá um sargento, proposto pelo respectivo chefe, ao qual competem os deveres de que trata o artigo 43.º do regulamento do Depósito.

§ único. Nas respectivas propostas ter-se hão em atenção, entre outras circunstâncias, as que possam influir na disciplina militar.

Art. 35.º O Depósito é autorizado a fornecer a pronto pagamento, ao pessoal dos diferentes Ministérios, serviços autónomos, estabelecimentos de beneficência e outros pertencentes ao Estado, bem como às companhias ou empresas que tenham contratos com o Estado, as matérias primas e artigos que adquirir ou fabricar para

fornecimentos às tropas, aos oficiais e sargentos e suas famílias e aos diversos serviços do exército.

§ único. Os fornecimentos de que trata este artigo serão efectuados em harmonia com o desenvolvimento que fôr sendo dado ao estabelecimento.

Art. 36.º Funcionará na cidade do Porto uma sucursal do Depósito Central de Fardamentos, a qual terá por fim:

1.º Manufacturar artigos para oficiais, sargentos, pessoal e estabelecimentos designados no artigo 35.º;

2.º Efectuar os consertos no calçado das praças da guarnição do Porto, quando seja necessário;

3.º Efectuar a pronto pagamento os fornecimentos a que se refere o artigo 35.º;

4.º Manter uma dotação de artigos de fardamento para cabos e soldados, a fim de ocorrer a urgentes necessidades motivadas por circunstâncias extraordinárias.

§ único. A dotação a que se refere o n.º 4.º será determinada pelo Ministro da Guerra, tendo-se em atenção as disponibilidades do Depósito.

Art. 37.º A sucursal do Depósito Central de Fardamentos no Porto será constituída pelas seguintes dependências:

a) Oficina de alfaiate;

b) Oficina de consertos no calçado;

c) Secção comercial;

d) Armazém de fardamentos para cabos e soldados.

Art. 38.º Os oficiais da sucursal a que se refere o artigo anterior serão no número actualmente existente.

Art. 39.º O disposto no artigo 28.º não prejudicará os actuais sargentos reformados em serviço do Depósito.

Art. 40.º Ficam revogados os artigos 5.º, 7.º a 9.º, 12.º, 13.º, 15.º a 17.º, 40.º, 49.º e 64.º do regulamento do Depósito Central de Fardamentos; 1.º a 4.º, 8.º, 9.º e 11.º a 13.º do decreto de 28 de Junho de 1909, e o artigo 2.º do decreto n.º 7:213, de 31 de Dezembro de 1920, sem prejuizo das vantagens que tinha o pessoal pertencente aos quadros actualmente estabelecidos.

Art. 41.º O regulamento do Depósito Central de Fardamentos de 11 de Abril de 1907 continua em vigor, na parte não alterada, até a publicação do novo regulamento.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1926. — BERNARDINO MACHADO — José Esteves da Conceição Mascarenhas.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição da Propriedade Industrial

Decreto n.º 11:650

Acontecendo por vezes que os requerentes de patentes de introdução de nova indústria ou de novo processo industrial, depois de formulados os seus pedidos, reconhecem que não têm possibilidade ou conveniência da utilização da patente que solicitam;

E convindo aliviar os serviços públicos do estudo destes problemas técnicos, que não lograrão realização prática;

Parecendo justo também que a caução provisória que se restitui aos requerentes quando se lhes denega a concessão da patente se possa igualmente restituir quando desistam da concessão antes de estar informado o respectivo requerimento:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, em harmonia com o determinado no ar-